



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010347-30.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA MARGARIDA APARECIDA GESSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010347-30.2023.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho (2ª Vara Cível)

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Apelante: Maria Margarida Aparecida Gessi

Apelado: Banco BMG S.A.

Voto nº 2548

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ERRO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente, porquanto reconhecida a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes. A autora apela, alegando ter sido induzida a contratar um produto desvantajoso e que o contrato entabulado contém irregularidades e indícios de fraude.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se a contratação do cartão de crédito consignado é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a autenticidade do contrato foi comprovada, sendo a autora beneficiada não apenas com o valor de saques, mas, também, em razão da utilização do cartão para as mais variadas despesas, tudo a demonstrar sua plena ciência quanto ao produto financeiro adquirido. A autora deliberou pela formalização do contrato, que expressamente indicava a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo falha na prestação de serviço pelo banco requerido. Os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, não havendo vício de consentimento. A legislação aplicável, ademais, permite a contratação de cartão de crédito consignado, não havendo possibilidade de conversão para produto financeiro outro, sob pena de desnaturalização do ajuste. Juros incidentes que, igualmente, observaram o regramento vigente.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação de declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela sentença de fls. 469/470, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada irregularidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.

Inconformada, apela a autora. Afirma que o termo de adesão

a cartão de crédito consignado não tem validade, eis que acreditava estar contratando empréstimo consignado tradicional, destacando, ademais, que aquele não se encontra acompanhado do termo de consentimento. Alega, ainda, que o contrato apresentado não traz informações indispensáveis a sua legalidade, tais como a forma de pagamento, o número e a periodicidade das prestações, em violação, pois, à Instrução Normativa 28/2008 e ao CDC. Assevera, também, que nunca realizou saques, não tendo tampouco desbloqueado o cartão. Afirma, ainda, que realizou compras achando que se tratava de cartão de crédito comum, tanto que realizou o pagamento voluntário da fatura. Aponta, ainda, para o excesso de cobrança e irregularidades na cédula de crédito bancário e *self* apresentadas. Entende, assim, pela possibilidade de conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado tradicional, pela restituição dos valores indevidamente descontados e por uma indenização em razão dos danos morais sofridos (fls. 473/509).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 52/53) e respondido (fls. 513/520).

É o relatório.

Cumpra observar, inicialmente, que, conquanto tenha a autora, já em réplica e após a exibição do instrumento contratual pelo banco requerido, contestado sua autenticidade, bem como das operações de saque (fls. 441/443), é certo que, desde a exordial, não nega a autora a contratação do cartão de empréstimo consignado em comento, já que, em verdade, alega ter assim procedido mediante erro, por acreditar que havia contratado empréstimo consignado tradicional (fls. 04, 429 e 476).

Com isso, ainda que a ora apelante suscite a ocorrência de fraude quanto à obtenção de *selfie* para realização de saques (fls. 245/252 e 253/256), logrou o banco réu demonstrar que foi ela, efetivamente, beneficiada com as quantias deles decorrentes (fls. 418/422), o que afasta a alegação de falsidade, sendo prescindível, por conseguinte, a realização de perícia.

A gravação da contratação de saque, contida no *link* de fl.

233, demonstra, outrossim, a familiaridade da parte autora quanto ao produto financeiro em apreço, ficando corroborada, assim, a autenticidade do contrato impugnado, eis que fora a própria autora a entrar em contato com o banco réu a fim de realizar novo saque, fornecendo, para tanto, seus dados pessoais, inclusive a conta destinatária do crédito de R\$ 200,00, a mesma indicada nos comprovantes de transferência de fls. 419/422.

Com isso, resta inequívoca a autenticidade do termo de adesão cartão de crédito consignado - ADE 38902278 - celebrado em 16/09/2015 (fls. 239/241).

Igualmente incontroverso que a autora, além de ter sido beneficiada com as quantias de R\$ 2.897,00, R\$ 200,00, R\$ 334,34 e R\$ 202,61 (fls. 418/422), transferidas à conta de sua titularidade, decorrentes de saques, realizou, no período compreendido entre anos de 2017 e 2023 (fls. 277/409), diversas compras por meio do aludido cartão de crédito consignado.

Nesse diapasão, não há como se agasalhar a alegação da parte autora, no sentido de que desconhecia o produto financeiro que estava a adquirir naquela oportunidade, tampouco que não recebeu ou desbloqueou o cartão, tendo ela própria admitido que o recebeu e utilizou, ainda que sob a alegação de que imaginava se tratar de cartão de crédito comum (fl. 435).

Ora, além do termo de adesão já ser expresso quanto à contratação de cartão de crédito consignado (fls. 239/241), dele se utilizou a autora, como adiantado, para a realização de diversas saques e compras, não havendo que se falar, portanto, em inobservância do dever de informação pelo banco réu ou que foi aquela induzida a contratar produto indesejado.

Tem-se, em verdade, que a autora deliberou pela formalização da avença, sem qualquer ressalva, sendo insubsistente sua alegação, no sentido de que desconhecia a contratação de cartão de crédito consignado ou que as compras foram feitas com o uso do que acreditava ser um cartão de crédito comum, não se vislumbrando, pois, qualquer falha na prestação de serviço pelo banco réu.

Outrossim, como adiantado, realizou a parte autora, durante quase seis anos, o aludido cartão, para a realização das mais variadas compras e saques, demonstrando, pois, inequívoco conhecimento do ajuste firmado e dele se beneficiando.

O banco requerido, como se vê, desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC), restando descaracterizado, pois, o erro apontado.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Insta ponderar que, para o negócio jurídico ser válido, devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*.

De se observar, ademais, que, ao contrário do alegado, houve, no contrato entabulado (fls. 239/241), pormenorizado detalhamento do produto adquirido, com a discriminação da taxa de juros e custo efetivo total incidentes, bem como a forma de pagamento, sendo certo que, em se tratando de cartão de crédito, a vigência do contrato fica ao alvedrio do contratante.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em suas próprias manifestações e confirmada pela assinatura do termo de adesão a cartão de crédito consignado, fazendo as vezes do termo de consentimento que, de toda forma, foi também juntado pelo banco réu quanto a um dos saques por ela efetuado (fl. 248).

O banco réu, como se vê, somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, em razão do pormenorizado esclarecimento prestado ao consumidor no aludido termo.

Ademais, ao contrário do que sugere a autora, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC)

como sendo “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão de crédito, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, inciso II, da aludida Instrução Normativa:

“§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.”

E não há, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso.

No mais, ainda que a autora sugira excesso de cobrança, em razão dos encargos incidentes sobre a contratação, do que se pode extrair da exordial, sua pretensão é que seja adotada a taxa média de mercado condizente a produto financeiro diverso do contratado (fls. fls. 17/18 e 29), qual seja, empréstimo consignado tradicional, o que não há como prosperar, porquanto não se admita a aplicação de taxa de juros referente a produto outro, sob pena de desnaturação do ajuste firmado.

Outrossim, do instrumento contratual apresentado (fls. 239/241), verifica-se que a taxa de juros pactuada, de 3,06% a.m., observa o regramento específico vigente à época da contratação, isto é, a Instrução Normativa INSS nº 80/2015 que, quanto às operações de cartão de crédito consignado, passou a autorizar, justamente, aquele percentual: “a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;” (NR)”.

É válido, portanto, o contrato de empréstimo na modalidade

contratada, não se vislumbrando, assim, o excesso de cobrança apontado.

Por conseguinte, diante da regularidade do negócio jurídico impugnado nos autos, não há que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré que pudesse ensejar a configuração de danos morais.

Outrossim, ante a legalidade da operação bancária e a ausência de vício de consentimento, tampouco há que se falar em conversão do cartão de crédito contratado em empréstimo consignado, não se admitindo, como antecipado, a aplicação de taxa de juros referente a produto financeiro diverso.

Poderá a parte autora, todavia, postular, administrativamente, o cancelamento do cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009, segundo o qual o titular do benefício pode solicitar referido cancelamento junto à entidade financeira, em qualquer momento, independentemente da situação de cumprimento do contrato.

De se ressaltar, todavia, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não implica, automaticamente, o cancelamento da reserva de margem consignável (RMC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte tem reiterado que, embora seja possível o cancelamento do cartão de crédito a pedido do contratante, a exclusão da margem consignável somente ocorre após a quitação do saldo devedor remanescente.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator